GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 00002.000216/2025-11 - Chamamento Público nº 01/2025/SUPARC/SEAD
Recorrente: Consórcio VI Águas do Piauí
Recorrido: Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda

I – RELATÓRIO

O **Consórcio VI Águas do Piauí** interpôs Recurso Administrativo contra a decisão de sua inabilitação no Chamamento Público nº 01/2025, promovido pela SEAD/PI, que visa à seleção de Verificador Independente para acompanhamento do contrato de concessão de serviços de saneamento básico no Estado do Piauí. Em sede de análise de admissibilidade recursal, verifico que a licitante apresentou as razões recursais tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 9.7 do edital (ID 018111850).

A inabilitação da Recorrente se deu pela não apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (item 4.4, “b”, do edital), bem como, por ausência de comprovação da capacidade técnica da profissional prevista no item 4.6, “f” do edital.

Nas razões recursais a licitante alega, em apartada síntese que:

> *[...]*
>
> *"(i) DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSÓRCIO*
>
> *Com o devido respeito, trata-se de um equívoco por parte da Ilustre Comissão, uma vez que o referido documento foi devidamente apresentado dentro do prazo estabelecido, ou seja, em 25/04/2025, conforme pode ser comprovado pelo e-mail enviado no dia 07/05/2025, data em que também foi publicado o resultado do julgamento das propostas. Nesta mesma data, o Consórcio VI ÁGUAS DO PIAUÍ reforçou formalmente o envio do documento, demonstrando total boa-fé e diligência no cumprimento das exigências editalícias.*
>
> *(ii) EXPERIÊNCIA DA PROFISSIONAL INDICADA PARA O ITEM 4.6, ALÍNEA “F” DO EDITAL*
>
> *A profissional indicada, Laura Nazarian, atua como Gerente Sênior no escritório NNB Sociedade de Advogados, exercendo funções que vão muito além da prática jurídica individual. Sua atuação envolve a coordenação de equipes jurídicas, gestão de projetos complexos e assessoramento estratégico a clientes de grande porte, o que está em plena consonância com a função de Coordenadora Jurídica prevista no item 4.6, alínea “f” do edital. Embora seja advogada de formação, sua função atual é gerencial e estratégica, e não meramente técnica, o que reforça sua qualificação para o cargo proposto.*
>
> *É importante destacar que o edital exige que o profissional indicado para essa função tenha registro na OAB e, preferencialmente, experiência em serviços jurídicos de verificação independente e/ou regulação de serviços públicos. A utilização do termo “preferencialmente” indica que essa experiência não é obrigatória, mas sim desejável. Portanto, a ausência de atuação específica em*

concessões ou PPPs não pode ser utilizada como critério eliminatório, desde que a experiência apresentada seja compatível com a função de coordenação jurídica — o que é o caso.

Quanto à ausência de atestados de capacidade técnica, trata-se de uma limitação inerente à natureza da advocacia privada, especialmente em escritórios que lidam com informações sensíveis e estratégicas de seus clientes.

Além dos fundamentos já expostos, é importante destacar que a exigência de atestados de capacidade técnica para advogados deve ser analisada sob a ótica das normas que regem a profissão, especialmente no que diz respeito ao dever de sigilo profissional. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) estabelece, em seu artigo 34, inciso VII, que constitui infração disciplinar do advogado:

2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Finalmente, após a exposição detalhada acima, ficou demonstrado no presente Recurso o atendimento por parte do CONSÓRCIO VI ÁGUAS DO PIAUÍ, a todos os requisitos do edital. Diante do exposto, requer CONSÓRCIO VI ÁGUAS DO PIAUÍ que, pelos motivos de fato e de direito exaustivamente deduzidos no presente Recurso Administrativo, seja dado o devido provimento ao presente recurso, culminando assim na sua habilitação."

Por seu turno, a Recorrida Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda apresentou contrarrazões tempestivamente (ID 018283220), à luz do item 9.7 do edital, atendendo aos pressupostos de admissibilidade, e, alegando, em apartada síntese, o que segue:

"3.2. Dos fundamentos para improvimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO VI ÁGUAS DO PIAUÍ

É manifestamente descabido que o Consórcio VI Águas do Piauí sustente ter cumprido a exigência de apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio sem indicar, de forma inequívoca, em que parte de sua documentação tal CONSÓRCIO HMV instrumento se encontrava, uma vez que o edital exigia a juntada expressa desse documento no envelope de habilitação, sob pena de inabilitação (item 4.4, alínea b), observado o prazo improrrogável de 25 de abril de 2025 às 00h (item 4.1).

Do mesmo modo, a tentativa de se escusar da demonstração de experiência da Coordenadora Jurídica por meio de currículo, sem apresentar atestados ou documentos idôneos que comprovem o exercício de funções em contratos de concessão ou PPP de envergadura comparável, revela completo desconhecimento das exigências editalícias, já que o documento unilateral não possui fé pública nem suficiência para demonstrar capacidade técnica – exigência expressa para a função de Coordenador Jurídico, que demanda registro na OAB e "de preferência, experiência em serviços jurídicos de verificação independente e/ou regulação de serviços públicos, que tenham por objeto contratos de Concessão e/ou PPP" (item 4.6, alínea f).

No entanto, fez uso de argumentos furtivos, sugerindo que em razão da expressão contida na redação do item 4.6, "f", na parte em que menciona que o profissional deverá conter, "de preferência", experiência em serviços jurídicos de verificação independente e/ou regulação de serviços públicos, que tenham por objeto contratos de Concessão e/ou PPP, a demonstração dessa experiência seria desejável, mas não obrigatória.

O edital estabeleceu no item 3.2, II, que um dos requisitos obrigatórios à contratação do Verificador Independente seria "Dispor de uma equipe técnica composta por especialistas em verificação independente de contratos de concessão, preferencialmente com experiência no setor de Saneamento Básico, todos com formação superior em todas as áreas de conhecimento relevantes para o desempenho das atribuições listadas no ANEXO X - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE".

Logo, a ausência de atestado em concessões ou PPP ou serviço de características semelhantes não pode ser suprida por mero currículo - o qual, diga-se de passagem, não traz qualquer referência concreta da suposta experiência da profissional - justamente porque este não possui fé pública nem detalhamento suficiente para atestar a efetiva execução de serviços similares. Ademais, sustentar que a diligência prevista no item 4.7 do edital seria o remédio para suprir qualquer suposta incerteza quanto à experiência da profissional para o exercício do cargo implica ignorar que tal instrumento

não pode funcionar como via de regularização de documentação essencial, mas apenas para esclarecer dúvidas pontuais quando a documentação já apresentada revela alguma ambuiguidade ou suscita dúvidas.

Em suma, neste aspecto, o que se conclui é que em sua tentativa de sanar a falha documental, o Recorrente recorreu a duas manobras. Primeiramente, invocou o sigilo profissional para afastar a exigência de apresentação de atestados formais, argumento incompatível com a transparência e a publicidade exigidas em licitações públicas. Em seguida, procurou oferecer a expertise técnica da sócia do escritório que integra o Consórcio como solução para suprir a falta de comprovação da experiência da profissional oficialmente designada para o cargo de Coordenadora Jurídica. Essas duas estratégias – escudo do sigilo e substituição de responsável técnico – não passam de artifícios destinados a maquiar suas próprias insuficiências.

[...]

Diante de todo o exposto, resta incontroverso que a Comissão agiu com acerto ao inabilitar os Consórcios VI Águas do Piauí, Maciel VI – MRAE PI e EVVIA ICO Águas pela ausência de documentos essenciais expressamente exigidos no edital. Não se pode admitir que a invocação de qualquer dever de diligência, previsto genericamente no item 5.2 do edital ou no art. 64 da Lei 14.133/2021, sirva de fundamento para revisão de inabilitações que decorrem de falhas insanáveis e não enquadráveis nas hipóteses legais ou editalícias de complementação de documentação.

Ademais, tal descuido evidencia a postura displicente dos Recorrentes — indicador que se acentua quando se trata de um contrato de Verificação Independente de grande envergadura, cujo rigor no cumprimento de prazos e na completude das entregas é fator determinante para a segurança do Contrato de Concessão e para a proteção dos usuários do serviço. Essa falta de comprometimento, demonstrada já na fase de habilitação, revela o risco concreto de futuros prejuízos à execução dos serviços e à eficiência da fiscalização contratual. CONSÓRCIO HMV

Em relação aos demais argumentos trazidos pelos recursos — sejam de natureza técnica, metodológica ou jurídica — não há qualquer elemento capaz de elidir a objetividade e a legalidade da decisão administrativa recorrida. Não foram apresentados fatos novos, provas idôneas ou interpretação legal diversa que justifiquem o reparo da decisão.

Por tais razões, requer-se:

a) o improvimento integral dos recursos administrativos interpostos pelos Consórcios VI Águas do Piauí, Maciel VI – MRAE PI e EVVIA ICO Águas;

b) a manutenção em todos os seus termos da decisão que declarou vencedora a proposta do CONSÓRCIO HMV no Chamamento Público nº 01/2025"

Além disso, o Consórcio Maciel também apresentou contrarrazões em face do Recuso da Recorrente EVVIA ICO ÁGUAS (ID 018283246) , defendendo a regularidade de sua proposta e a improcedência dos argumentos recursais.

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

Da apresentação do Termo de Compromisso de Consórcio

A recorrente questiona sua inabilitação por ausência de apresentação do documento referente ao Termo de Compromisso de Consórcio exigido no item 4.4, III, "c". Ocorre que, em sede de reanálise dos documentos enviados via e-mail da comissão, constatou-se que o Termo de Compromisso foi efetivamente apresentado no dia 25/04/25, tempestivamente, conforme exigido no Edital. Diante disso, considerando o princípio da verdade material e a boa-fé da licitante, reconhece-se que a documentação foi tempestivamente apresentada.

Desse modo, **acolhe-se o argumento recursal quanto a esse ponto**, devendo a decisão ser parcialmente reformada para afastar esse fundamento específico da inabilitação.

Da comprovação da capacidade técnica da Coordenadora Jurídica

O item 4.6, "f" do Edital exige, para a função de Coordenador Jurídico, a apresentação de registro na OAB para aqueles serviços privativos de advocacia e, de preferência, com experiência em serviços jurídicos de verificação independente e/ou regulação de serviços públicos, que tenham por objeto contratos de Concessão e/ou PPP.

Da leitura combinada dos itens 4.6 “f” e 4.7 do edital depreende-se a necessidade de comprovação da capacidade técnica da profissional. Em que pese à apresentação de currículo profissional pela recorrente, este documento não é considerado prova suficiente para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, uma vez que a licitante não anexou os documentos que atestem as experiências alegadas no currículo, não conseguindo, portanto, atestar a efetiva atuação da profissional, especialmente, neste caso, que exige para função elevada responsabilidade técnica como a de Coordenador Jurídico.

Sobre as justificativas da recorrente relacionadas ao sigilo profissional, embora compreensíveis no âmbito da ética advocatícia, não afastam o dever de comprovação da experiência mínima requerida, que poderia ser feita por outros meios idôneos autorizados no edital, o que não foi realizado.

Portanto, **não se acolhe o argumento da recorrente** quanto à ausência de comprovação da capacidade técnica da Coordenadora Jurídica, **mantendo-se, nesse ponto, a decisão de inabilitação.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julga-se o presente recurso **parcialmente provido**, nos seguintes termos:

Reconhece-se a regular apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, razão pela qual este fundamento de inabilitação deve ser afastado.

Mantém-se, contudo, a INABILITAÇÃO do Consórcio VI Águas do Piauí, em razão da ausência de comprovação da capacidade técnica da profissional indicada para o cargo de Coordenadora Jurídica, conforme exigido no item 4.6, “f” e 4.7 do edital.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO

Presidente da CES/SEAD-PI

JUSTINA VALE DE ALMEIDA

Membro da CES/SEAD-PI

MARIA HELENA SANTOS SOARES

Membro da CES/SEAD-PI

Documento assinado eletronicamente por **JUSTINA VALE DE ALMEIDA - Matr.0373383-1**, **Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 26/05/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X**, **Pregoeira**, em 26/05/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA SANTOS SOARES - Matr.373018-2**, **Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 26/05/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018283538** e o código CRC **7F312BDD**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo **nº 00002.000216/2025-11** **SEI nº 018283538**